instituto dos registos e do notariado

Conservatória do Registo Civil de Braga

DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

N.º 1/2025

Assunto: Delegação de competências

Data: 19-05-2025 Nº de Páginas: 2

1.Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar um volume de serviço incompatível com a prática atempada e regular dos atos, e com a concentração de competências no conservador relativamente a atos cuja delegação a oficial de registo é legalmente admissível, eu Joana Maria Sousa de Barros Pinto, Conservadora de Registos a exercer funções na Conservatória do Registo Civil de Braga, em substituição legal, **delego**, ao abrigo daquele artigo 11º do identificado diploma e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, nas oficiais de registo seguidamente indicadas competências para a prática dos seguintes atos:

a) - **Maria de Fátima Esteves Vieites**:

- Confirmação dos autos de convenção antenupcial previstos no artigo 189.º n.º 1 do Código de Registo Civil, ao abrigo da mesma disposição legal, desde que estipulado um regime tipo (comunhão geral de bens ou separação de bens);

- Decisões de retificação administrativa de registos irregulares nos termos do artigo 92.º n.º 1 Código de Registo Civil, nas situações a que se reporta o n.º 1 do artigo 93.º do mesmo Código, mediante decisão por simples despacho.

b) – **Ana Paula de Sá Moniz Barreto**:

- Confirmação dos autos de convenção antenupcial previstos no artigo 189.º n.º 1 do Código de Registo Civil, ao abrigo da mesma disposição legal, desde que estipulado um regime tipo (comunhão geral de bens ou separação de bens);

- Decisões de retificação administrativa de registos irregulares nos termos do artigo 92.º n.º 1 Código de Registo Civil, nas situações a que se reporta o n.º 1 do artigo 93.º do mesmo Código, mediante decisão por simples despacho.

c) – **Carla Alexandra Miranda da Silva**:

- Confirmação dos autos de convenção antenupcial previstos no artigo 189 n.º 1 do Código de Registo Civil, ao abrigo da mesma disposição legal, desde que estipulado um regime tipo (comunhão geral de bens ou separação de bens).

d) – **Maria Olinda Ferreira da Silva** - a competência para a titulação e tramitação dos seguintes procedimentos simplificados:

- Procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artigo 210.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo, com exceção dos que respeitem à apreciação de direito estrangeiro;

- Procedimentos simplificados de partilha do património conjugal, previstos na parte final do n.º 1 do artigo 272.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do artigo 272º do mesmo Código, que não envolvam divórcio ou separação de pessoas e bens.

2. O presente despacho **produz efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025**, ficando por este meio expressamente ratificados, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados, em conformidade com a lei, pelas oficiais supramencionadas, até à data da sua publicação.

A conservadora

(Joana Maria Sousa de Barros Pinto)

Conservatória do Registo Civil de Braga